



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ



calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – porquanto diante da iminência de sérios e irreparáveis danos aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de adquirir os produtos multicitados, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha recaiu sobre a empresa: FRANCISCO EDSON ALVES DE ARAÚJO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.617.895/0001-21, com sede na Avenida Francisco Braga Filho, nº 872, Bairro Conselheiro Estelita, Baturité, Ceará, por apresentar o menor preço em relação aos itens em sua totalidade, com o valor global de R\$ 144.961,24 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), além disso, trata-se de pessoa jurídica que atua no ramo pertinente ao objeto desta, bem como encontra-se legalmente constituída e apresenta preços compatíveis com os praticados no mercado, além de terem as qualidades exigidas e possuírem todas as condições de habilitação necessária.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que os preços a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de pesquisa de preços realizada pela administração, segundo demonstrativo em anexo, sendo estes os de menor valor proposto pelas empresas.